

TRAIL
INFRAESTRUTURA

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS.



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 - REPUBLICAÇÃO
Processo: 030/2018 Referência: Pregão Presencial nº 06/2018

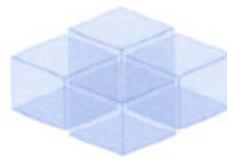
A **TRAIL INFRAESTRUTA LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 8.1. do EDITAL em comento, c/c o artigo 22 e 23 da Lei Estadual n. 10.177/98, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

relacionada ao procedimento epigrafado, o que faz, nos termos que seguem.

1 – DA TEMPESTIVIDADE -

Digna autoridade julgadora, como se verifica do instrumento convocatório, a sessão pública designada para este procedimento realizar-se-á em **21/12/2018 às 09h30min.**



Conforme edital, item 8.1, o edital poderá ser IMPUGNADO:

Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos do ato convocatório do pregão através do telefone (019) 3899-2233 ou (19) 3899-2036, ou impugná-lo através de protocolo na sede do Consórcio localizada na Praça Sebastião de Carvalho s/n - Monte Alegre do Sul (SP).

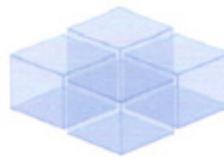
Desta forma, a apresentação de impugnação deste edital poderá ser realizada até a presente data.

Comprovada a tempestividade, passemos a análise da impugnação de fato e direito.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES À QUESTÃO –

Trata-se de impugnação ao edital epigrafado vinculado ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, cujo objeto da contratação é ***“Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA).”***

Publicado o instrumento convocatório, já houve uma primeira IMPUGNAÇÃO. Republicado o EDITAL, mantém-se ***falhas de solicitação documental, em desacordo com normas administrativas indispensáveis à prestação de serviços e seleção da proposta mais vantajosa.***



Outrossim, há no instrumento convocatório, desrespeito à lei Federal 8.666/93, conforme abaixo se expõe.

Vejamos.

3 - DOS MOTIVOS DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAR - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL -

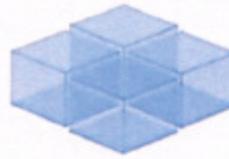
Digna autoridade, o instrumento convocatório solicitou, conforme dispõe o item 1 do termo de referência e o seu **OBJETO**, chamado para contratação relacionada a **Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA).**

De acordo com tal documento, haverá profunda necessidade da prestação de serviços que envolvam atividades ligadas a Engenharia.

Neste sentido, para habilitação técnica e continuidade do processo de contratação, há necessidade do instrumento convocatório exigir para contratação a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA do Engenheiro responsável pela empresa licitante.**

E, ainda, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA da empresa licitante.

Sem a exigência destes documentos não é possível aferir a regularidade da contratação, sobretudo, da prestação de serviços tal como determinação a legislação relacionada a esta profissão.



Aliás, a ausência desta verificação, pode conduzir o procedimento à fraude e ensejar a aplicação de penalidades pelo próprio CREA – órgão fiscalizador e regulador da carreira.

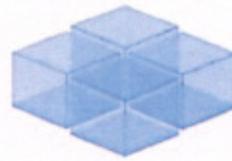
Se haverá a necessidade de engenheiros, tal como se verifica pelo objeto do EDITAL, então, há que se exigir a apresentação das CERTIDÕES de REGISTRO e QUITAÇÃO emitida pelo CREA para pessoa física em relação ao Engenheiro responsável pela empresa licitante, assim como para a pessoa jurídica da empresa licitante.

O Crea, ou Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, como se sabe, são entidades da esfera estadual que verificam, orientam e fiscalizam o exercício das profissões da área tecnológica em cada região, evitando a prática ilegal das atividades que englobam junto com o Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), do qual faz parte.

Assim as coisas, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR TAIS CERTIDÕES, zelando para que não haja qualquer risco de ilegalidade no exercício profissional das pessoas (jurídicas ou físicas) que lhe atenderão.

As principais funções do CREA é **verificar, orientar e fiscalizar** os exercícios profissionais com o objetivo de **defender a sociedade das práticas ilegais** dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Além de promover a **valorização profissional** e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais.

Nesta toada, a necessidade aumenta!



De acordo com a legislação vigente, a responsabilidade técnica sobre as obras e serviços nas áreas citadas **só pode ser conferida por profissionais que são habilitados com registro no CREA.**

Quando o serviço não possui o responsável técnico, ou quando o responsável não é certificado pelo CREA o serviço ou obra está sujeito a fiscalização com possível paralisação e responsabilização dos envolvidos na celeuma.

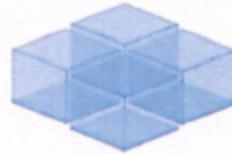
Se for constatada irregularidade, especialmente, a ausência destes documentos, haverá lavratura de auto de infração e notificação aos responsáveis com a possível aplicação de penalidades e suspensão/embargo de serviço ou obra.

Ademais, a ausência desta aferição viola flagrantemente o disposto na lei 5.194/66, que regulamenta o exercício destas profissões.

Veja:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;



e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

O edital não exige a entrega e comprovação destas certidões/inscrições para regular participação no certame abrindo a possibilidade de participação de empresas ou profissionais que não estejam devidamente registrados ou regulares com sua profissão.

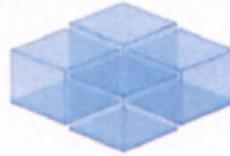
A função do responsável técnico, devidamente habilitado e capacitado é supervisionar e garantir a execução dos serviços dentro das normas de boa prática e qualidade estabelecidas pela legislação vigente, ministrar treinamentos, selecionar, escolher, adquirir e prover o uso adequado de EPIs e produtos relacionados a prestação de serviços.

A única forma de se fazer esta verificação, **é exigir-se certidões comprobatórias no edital. O edital, contudo, é silente sobre isto, novamente.**

Em suma: **o EDITAL foi genérico demais na solicitação de comprovação documental nos pontos acima mencionados e, a princípio, deixou de exigir comprovações imprescindíveis para a contratação pública, sobretudo neste caso, onde há contratação para serviços específicos – a exigir comprovação específica, tais como do CREA.**

E ainda.

A exigência, com relação ao profissional técnico é genérica e aberta, não se atendendo à real qualificação necessária para



atender o objeto específico da licitação de "coleta e transporte de resíduos sólidos".

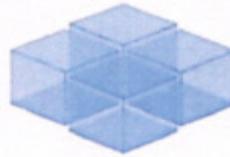
Sendo vago e indefinido, sem especificação do profissional específico para a fiscalização e cumprimento do objeto, dentro das normas ambientais, há clara violação à Lei 8.666/93.

O objeto licitado atraiu para a seleção a necessidade de juntada de documentos relacionados a regularidade de normatização e controle do Conselho de classe dos profissionais que fazem uso, manipulação, transporte, descarte e fiscalização de atividades envolvendo resíduos sólidos que podem comprometer permanentemente o solo e o meio ambiente, devendo ser minuciosamente controladas.

Trata-se, assim, de fazer menção/exigência expressa no Edital à necessidade de juntada de Certidão de Acervo Técnico e indicação de responsável técnico especificamente: Engenheiro Ambiental e Agrônomo.

Na medida em que a empresa vencedora deverá manter profissional Engenheiro Ambiental e Agrônomo em seus quadros ou manter contrato de prestação de serviços dentro das exigências legais e normativas específicas com tal, como determina o edital, a verificação de existência e regularidade de tal documento é IMPRESCINDÍVEL para participação no certame.

No entanto, o edital não exige a entrega, para regular participação no certame, de Certidão de Acervo Técnico de responsável técnico Engenheiro Ambiental e Agrônomo pela empresa Licitante, abrindo a concorrência a empresas que não possuem expertise ou regularidade neste tipo de serviço.



Havendo a exigência manipulação, transporte e descarte, **há que se ter profissional com registro no CREA, especificamente Engenheiro Ambiental e Agrônomo como responsável técnico.**

Tais falhas precisam ser sanadas pela autoridade administrativa antes da *disputa* acontecer.

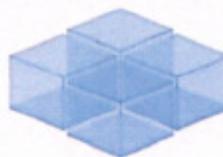
E não é só!

O EDITAL também descumpre o previsto na Sum. 24 do Tribunal de Contas do Estado, a saber:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, **assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Isto porque, conforme se verifica, **o EDITAL exigiu apenas 10%, em contrariedade flagrante a Sum. supramencionada.**

E retificação se IMPOE neste sentido, a exigir, no mínimo 50% a 60% da execução pretendida. Os 10% previsto em EDITAL SÃO IRRAZOÁVEIS.



TRAIL
INFRAESTRUTURA

A manutenção do percentual prevista atrai a necessidade de intervenção do ORGAO de CONTAS do ESTADO, o que não se deseja.

Mas, o EDITAL tal como está também é flagrantemente violador do princípio da LEGALIDADE.

Isto porque, no EDITAL não se verifica o cumprimento do § 3o do Art. 31 da Lei 8666, a solicitar mínimo de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Vejamos a previsão legal:

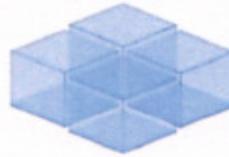
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme se verifica, a LEI é CLARA neste sentido. A omissão do EDITAL em relação a tal ponto é manifestamente ILEGAL.

Por fim, o edital também não solicita planilha aberta de composição de custos, suprimindo previsão editalícia que existia até a republicação deste novo edital.

Na republicação do EDITAL, não pode o administrador público retirar exigência que existia e não fora impugnada,



sobretudo, porque a necessidade de tal documento é uma IMPOSIÇÃO LEGAL, também.

O EDITAL sem tal previsão também é violar da LEI.

Tais falhas precisam ser sanadas pela autoridade administrativa antes da *concorrência* acontecer.

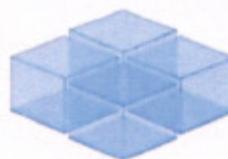
Isto porque, como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Para que tal edificação aconteça, o EDITAL DEVE SER CLARO E CRISTALINO, sobretudo, em relação as condições de execução de TODO O OBJETIVO LICITADO e a CAPACIDADE TÉCNICA das empresas licitantes, sobretudo, nos pontos acima indicados.

Desta feita, o edital não pode conter erros ou pontos passíveis de interpretações controvertidas, ou, ainda, questões obscuras de inexigibilidade de DOCUMENTOS LEGAIS E IMPRESCINDÍVEIS para a prestação de serviços.

Ademais, uma vez licitado o objeto, não será possível alterar o instrumento convocatório, posto que somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de transcorridos os atos de participação no



certame, observado o procedimento adequado para tanto. *Trata-se, neste caso, do princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

Portanto, o momento de se alterar o edital, aclarando-o em relação a execução do objeto é **AGORA, nesta fase administrativa.**

Oportuno ressaltar que a retificação para exigência dos documentos em questão, em nada, absolutamente NADA, altera ou restringe o objeto licitado, de modo que se mantém a viabilidade competitiva.

Nenhum participante será impedido de competir se estiver em situação regular ao objeto licitado, apresentando os documentos que são imprescindíveis a execução do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que contratar com empresa que não esteja regular com tais pontos é atrair profunda responsabilidade administrativa, o que poderia, inclusive, induzir a prática de ato de improbidade administrativa.

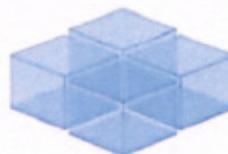
Repita-se: se trata de exigir comprovações relacionadas a prestação de serviços exigida sem, contudo, alterar-se o OBJETO LICITADO.

Outrossim, o edital, por exigência do artigo 4º, inc. III da lei 10.520/2002 **deverá conter todos os elementos definidos no OBJETO LICITADO, o que, conforme se verifica, não fora aqui, regularmente observado.**

Por tais razões, a retificação do EDITAL se impõe.

4 – DA CONCLUSÃO -

Por todo o exposto, espera e requer a empresa TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o número 05.497.348/0001-50 Rua Guaianases, 1041 CEP: 01216-001, **sejam**



TRAIL
INFRAESTRUTURA

seus argumentos considerados, retificando-se EDITAL para se exigir tais documentos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.


TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 05.497.348/0001-50
Alex Sandro Martinez
Procurador